



Exmo(a) Senhor(a)
Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva
Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões Vnf

8494/17.9T8VNF

Processo: 8494/17.9T8VNF	Processo Especial de Revitalização (CIRE)	Referência: 158958117 Data: ver data certificada pelo sistema
Devedor: Delfinopolis - Ensino Tecn Educação, Lda Administrador Insolvência: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva e outro(s)...		

Assunto: Homologação do Plano de Recuperação

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Administrador Insolvência, de todo o conteúdo do despacho de homologação do Plano de Recuperação, cuja cópia se anexa.

O Oficial de Justiça,

Isabel Araújo Carvalho

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Processo Especial de Revitalização (CIRE)

158845963

CONCLUSÃO - 19-06-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Araújo Carvalho)

=CLS=

Consigna-se que os requerimentos apresentados pelos credores entre 11/5/2018 e 18/5/2018 ficaram prejudicados pela apresentação de nova versão do Plano a 21 e 22/5/2018.

Notifique.

*

A credora Edições Livro Directo, Lda requereu a não homologação do Plano de Revitalização apresentado pela devedora Delfinópolis – Ensino, Técnica e Educação, Lda.

Também as credoras Rita Maria Oliveira de Sousa e outras pediram a não homologação do plano, alegando que o Plano de Revitalização em causa omite o destino a conferir ao património da devedora, permitindo que esta os possa alienar e ainda que denota um tratamento injustificado e discriminatório dos trabalhadores (onde se incluem as aqui credoras) face aos demais credores.

Finalmente, também os credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros requereram a não homologação do Plano de Revitalização.

Alegam, resumidamente, que o Plano não reúne os requisitos mínimos que demonstrem a viabilidade da devedora e apresenta um plano de pagamento dos créditos de natureza laboral claramente prejudicial para os respectivos titulares comparação com outras classes de credores.

Alegam também que o Plano é omissivo quanto ao destino do património imobiliário da devedora, permitindo, assim, a sua alienação a qualquer momento, desconhecendo, aliás, se já não foram feitos como garantias adicionais às instituições bancárias e Estado, o que prejudicará os trabalhadores que, pelo produto da venda dos mesmos, seriam graduados em primeiro lugar.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Alegam que quem apresenta e deposita o plano é o Sr. Administrador Judicial Provisório Oliveira e Silva, através de requerimento que apresenta, datado de 7/05/2018, concluindo que não se encontra preenchido o pressuposto da legitimidade da sua apresentação.

Alegam que o Plano confere um tratamento desfavorável para si em relação aos credores instituições bancárias, IEFP e ISS e insurgem-se quanto à inclusão dos créditos laborais no item “créditos comuns”.

Pronunciou-se a devedora, defendendo a homologação do Plano apresentado.

Cumpra apreciar e decidir.

Questão prévia de ilegitimidade na apresentação do Plano de Revitalização

Invocam os credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros a falta de legitimidade do senhor Administrador Judicial Provisório para apresentação e depósito do Plano de Revitalização, alegando que deveria ter sido a própria devedora a fazê-lo.

De facto, o art. 17º-F, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas indica que é a devedora que deve depositar no tribunal o Plano de Revitalização.

Contudo, a lei não impõe nenhuma consequência para o facto de ser o Administrador Judicial Provisório e não a devedora a fazer tal depósito, muito menos comina tal situação como de ilegitimidade.

Daí que nos pareça irrelevante que seja o senhor Administrador Judicial Provisório e não a própria devedora a depositar o Plano no tribunal, desde que tal seja feito dentro do prazo legal, o que sucedeu.

Carece de fundamento legal a pretensão destes credores, não se verificando qualquer ilegitimidade na apresentação e depósito do Plano de Revitalização.

Improcede, por isso, esta pretensão dos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros.

Quanto à homologação ou não homologação do Plano de Revitalização apresentado



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Não obstante um plano de revitalização ter sido aprovado pela votação dos credores, este pode não vir a ser homologado por sentença, desde que se verifiquem determinados requisitos.

Dispõe o art. 17º-F, nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que *“O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º”*.

Por outro lado, dispõe o art. 215º do mesmo diploma que *“O Juiz recusa officiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação”,* ou ainda *“(…) se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que:*

a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano;

b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar” – art. 216º, nº 1.

Torna-se, assim, necessária a verificação de uma das situações previstas nas alíneas que antecedem para que se justifique a não homologação do plano a solicitação dos interessados.

Cabe ao credor que suscite a não homologação a demonstração de uma das situações referidas.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Vejamos quais são, então, as condições previstas no Plano de Revitalização apresentado e na sua versão final, quanto aos diversos trabalhadores em comparação com alguns dos outros credores (concretamente, com os invocados pelos credores/trabalhadores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros:

- Quanto aos créditos dos trabalhadores, de natureza privilegiada, propõe-se o pagamento de 100% do valor de capital, em 100 prestações mensais, fracionado em três tranches, sendo que:

- 40% do crédito reconhecido será pago, em 35 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 18 meses após o mês imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da sentença de homologação da aprovação do plano de recuperação, e as restantes no mesmo dia dos meses subsequentes;

- 30% do crédito remanescente será pago, em 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês imediatamente subsequente ao termo da primeira tranche e as restantes no mesmo dia dos meses subsequentes;

- A quantia remanescente do crédito reconhecido será paga, em 35 prestações mensais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira no mês imediatamente subsequente ao termo da segunda tranche e as restantes no mesmo dia dos meses subsequentes;

- Perdão de juros vencidos e vincendos.

Quanto a outros credores privilegiados, prevê-se que:

- CRÉDITOS DO IGFSS

No que concerne aos créditos garantidos e privilegiados do Estado – Instituto da Segurança Social - IP, consolidados à data do despacho da nomeação do AIP, no valor total de 342 969,09 €, [al. a) do n.º 4 do art.º 47.º do CIRE], a Devedora propõe-se proceder ao seu pagamento nos seguintes termos:

- Pagamento da totalidade do valor em dívida, (capital e juros) em 150 prestações mensais iguais e sucessivas;

- Pagamento de juros vincendos à taxa legal em vigor (5,535%) que serão pagos mensalmente durante o período prestacional, juntamente com a prestação de capital;

- Pagamento integral dos valores referentes a custas processuais devidas no âmbito de acções executivas que se encontram suspensas na respetiva secção de processo



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

executivo, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação devendo tal pagamento ser efetuado junto da secção de processo executivo na qual se encontra suspensa a ação executiva;

- A primeira prestação do acordo vencer-se-á no mês seguinte ao da homologação do plano de revitalização;

- Para os efeitos previstos no nº 1 do art.º 17- E do CIRE, as ações executivas pendentes para cobrança de dívidas à Segurança Social não são extintas, mantendo-se suspensas após aprovação e homologação do plano de recuperação, até integral cumprimento do plano de pagamentos que venha a ser autorizado.

- INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP.

No que concerne aos créditos garantidos e privilegiados do Estado – IFP – IP – consolidados à data do despacho da nomeação do AIP, no valor total de 3.530,04 €, [al. a) do n.º 4 do art.º 47.º do CIRE], a Devedora propõe-se proceder ao seu pagamento nos seguintes termos:

- Pagamento da totalidade do valor em dívida, (capital e juros) em 150 prestações mensais iguais e sucessivas;

- Pagamento de juros vincendos à taxa legal em vigor que serão pagos mensalmente durante o período prestacional, juntamente com a prestação de capital;

- A primeira prestação do acordo vencer-se-á no mês seguinte ao da homologação do plano de revitalização.

- Instituições Bancárias

BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S.A.

Quanto ao valor em dívida, de natureza comum, no montante de 530 243,35 €, a empresa propõe o seu pagamento a 100% do capital em dívida, nos termos seguintes:

- Consolidação da dívida na data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER, nas taxas contratualizadas;

- O início do reembolso de capital ocorrerá no dia 10 de Setembro de 2020; caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de homologação até essa data, o reembolso ocorrerá no dia 10 do mês seguinte à sua verificação;



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- O reembolso do capital far-se-á em 108 prestações mensais e sucessivas, sendo que, 30% em 60 prestações, 50% em 36 prestações mensais e 20% em 12 prestações mensais, após carência de capital prevista na alínea anterior;
- Os juros vencidos capitalizam nas taxas contratualizadas, até à data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER;
- Os juros vincendos serão liquidados mensalmente, no dia 10 de cada mês, após data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER;
- A taxa de juro a aplicar será a Euribor Semestral, com floor zero (se Euribor Semestral < ou = a zero, a taxa será igual ao spread);
- O Spread será de 3%;
- As Garantias anteriormente prestadas e já constituídas junto das respetivas Instituições Bancárias e Financeiras mantêm-se nos exatos termos;
- A devedora Delfinópolis, compromete-se a apresentar o Relatório de Gestão e Contas de Exercício com anexos e Certificação Legal, anualmente, até ao dia 30 de Maio de cada ano seguinte.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Quanto ao valor em dívida, de natureza comum, no montante de 524 231,35 €, a empresa propõe o seu pagamento a 100% do capital em dívida, nos termos seguintes:

- Consolidação da dívida na data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER, nas taxas contratualizadas;
- O início do reembolso de capital ocorrerá no dia 10 de Setembro de 2020; caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de homologação até essa data, o reembolso ocorrerá no dia 10 do mês seguinte à sua verificação;
- O reembolso do capital far-se-á em 108 prestações mensais e sucessivas, sendo que, 30% em 60 prestações, 50% em 36 prestações mensais e 20% em 12 prestações mensais, após carência de capital prevista na alínea anterior;
- Os juros vencidos capitalizam nas taxas contratualizadas, até à data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER;
- Os juros vincendos serão liquidados mensalmente, no dia 10 de cada mês, após data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER;



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- A taxa de juro a aplicar será a Euribor Semestral, com floor zero (se Euribor Semestral < ou = a zero, a taxa será igual ao spread);
- O Spread será de 3%;
- As Garantias anteriormente prestadas e já constituídas junto das respetivas Instituições Bancárias e Financeiras mantêm-se nos exatos termos;
- A devedora Delfinópolis, compromete-se a apresentar o Relatório de Gestão e Contas de Exercício com anexos e Certificação Legal, anualmente, até ao dia 30 de Maio de cada ano seguinte.

NOVO BANCO

Quanto ao valor em dívida, de natureza comum, no montante de 95 390,74 €, a empresa propõe o seu pagamento a 100% do capital em dívida, nos termos seguintes:

- Consolidação da dívida na data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER, nas taxas contratualizadas;
- O início do reembolso de capital ocorrerá no dia 10 de Setembro de 2020; caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de homologação até essa data, o reembolso ocorrerá no dia 10 do mês seguinte à sua verificação;
- O reembolso do capital far-se-á em 108 prestações mensais e sucessivas, sendo que, 30% em 60 prestações, 50% em 36 prestações mensais e 20% em 12 prestações mensais, após carência de capital prevista na alínea anterior;
- Os juros vencidos capitalizam nas taxas contratualizadas, até à data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER;
- Os juros vincendos serão liquidados mensalmente, no dia 10 de cada mês, após data do Trânsito em Julgado da Sentença de Homologação do PER;
- A taxa de juro a aplicar será a Euribor Semestral, com floor zero (se Euribor Semestral < ou = a zero, a taxa será igual ao spread);
- O Spread será de 3%;
- As Garantias anteriormente prestadas e já constituídas junto das respetivas Instituições Bancárias e Financeiras mantêm-se nos exatos termos;
- A devedora Delfinópolis, compromete-se a apresentar o Relatório de Gestão e Contas de Exercício com anexos e Certificação Legal, anualmente, até ao dia 30 de Maio de cada ano seguinte.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- NORGARANTE, S.A

Quanto ao valor em dívida, Sob Condição, no montante de 114 867,05 €, a empresa propõe o seu pagamento a 100% do capital em dívida, caso a condição se verifique, nas mesmas condições previstas para os restantes credores bancários.

Finalmente, quanto aos credores comuns, o Plano prevê que:

1.1. Inexigibilidade de juros vencidos, juros vincendos, custas, coimas ou outras quantias desta natureza e relacionadas com créditos constituídos ou vencidos até ao final da data fixada para a reclamação de créditos;

1.2. Quanto ao valor em dívida, de natureza comum, propõe-se o pagamento de 100% do valor de capital, em 180 prestações mensais, sendo que:

- 30% do capital será distribuído pelas primeiras 66 prestações mensais constantes, vencendo-se a primeira, 18 meses após o mês imediatamente subsequente ao fim do período de carência e as restantes no mesmo dia dos meses subsequentes;
- 50% do capital será distribuído pelas 60 prestações mensais constantes, com vencimento no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes;
- 20% distribuídos pelas 24 últimas prestações constantes, com vencimento no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes.
- Vigorará um período de carência de 18 meses após a data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da aprovação do plano de recuperação.
- Perdão de juros vencidos e vincendos.

- CRÉDITOS DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Os créditos comuns do Estado – Autoridade Tributária, consolidados à data do despacho da nomeação do AJP, no valor de 346 736,91 €, serão liquidados da seguinte forma:

- Pagamento no número máximo de prestações mensais iguais e sucessivas, legalmente possível, nos termos do artº 196, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 unidades de conta;
- A primeira prestação do acordo vencer-se-á no mês seguinte ao da homologação do plano de revitalização;



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- Pagamento de coimas e custas;
- Pagamento de juros vencidos e vincendos.

Verifica-se que as condições propostas quanto aos diversos tipos de credores são, de facto, diferentes.

Recordemos que o art. 194^o do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas dispõe que *“1 - O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas.”*

Trata-se da consagração do princípio da igualdade, na sua ampla concepção, de que deve ser tratado de igual forma o que é igual e de forma diferente o que é diferente, na proporção da diferença.

Não vislumbramos que as diferenças de tratamento entre aqueles credores não sejam justificadas por razões objectivas.

E muito menos verificamos que os credores/trabalhadores tenham um tratamento desfavorável em relação aos demais.

Na verdade, do que supra expusemos quanto ao que prevê no plano relativamente aos credores referidos no requerimento apresentado pelos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros, verificamos que os créditos dos trabalhadores serão totalmente liquidados em prazo inferior (em número de prestações mensais) ao dos restantes credores.

Por outro lado, verifica-se que a percentagem de reembolso de capital/crédito que será feito nas primeiras 35 prestações é de montante mais elevado (40%), em comparação com igual timing, percentagem e condições de outros credores nomeadamente, instituições financeiras, ou seja, aos trabalhadores será liquidada quantia significativamente superior num mais curto período de tempo, comparativamente aos restantes credores.

A título de exemplo, veja-se que, quanto aos trabalhadores, decorrida uma carência de 18 meses, será liquidado 40% do total do seu crédito em 35 prestações, ao passo que, por exemplo, às instituições bancárias é fixada a liquidação de 30% da totalidade do capital em 60 prestações.

Assim, situações pontuais justificam tratamentos diferentes por força das características de cada credor.

O facto de estarem em causa créditos laborais, justificam, em nosso entender as diferenças supra apontadas nos parágrafos antecedentes.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Por outro lado, parece-nos razoável que as dívidas ao Estado comecem a ser liquidadas no mês seguinte ao da homologação do plano de revitalização, contrariamente ao que sucede com os demais credores: os créditos do Estado são, na sua maioria indisponíveis, o que significa que o pagamento de dívidas às diversas entidades do Estado se encontra protegida por disposições legais que obrigam ao consentimento da entidade em causa sob pena de não homologação do Plano, pelo menos quanto a essas entidades.

Por outro lado, não é verdade o que afirmam os credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros, de que as entidades bancárias e a Norgarante tenham o privilégio do início do pagamento dos seus créditos nos 30 dias subsequentes à homologação do plano, como vimos supra, pois é previsto que o início do reembolso de capital ocorrerá no dia 10 de Setembro de 2020: nenhuma desigualdade que desfavoreça os credores/trabalhadores há aqui a apontar.

Pelo exposto, não logram estes credores demonstrar em que é que, concretamente, a sua situação é mais desfavorável com a homologação do plano do que com a não homologação.

Os credores/trabalhadores invocam que o Plano é omissivo quanto ao destino do património imobiliário da devedora, permitindo, assim, a sua alienação a qualquer momento, desconhecendo, aliás, se já não foram feitos como garantias adicionais às instituições bancárias e Estado, o que prejudicará os trabalhadores que, pelo produto da venda dos mesmos, seriam graduados em primeiro lugar.

Não vislumbramos qual o fundamento jurídico deste argumento, nem os credores o indicam.

Na verdade, a lei não impõe que o devedor explicita no Plano qual o destino que vai dar ao seu património, nem prevê qualquer consequência para a sua omissão.

O que está em causa com um Plano de Revitalização é o tratamento a dar aos diversos credores e a forma de pagamento das dívidas para com estes e não o destino a dar ao património da devedora, ainda que este constitua a garantia de pagamento dos créditos.

Daí que não vejamos como a não indicação do destino a dar ao património do dever possa prejudicar a validade do plano de revitalização apresentado.

Improcede, por isso, a sua pretensão nesta parte.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

As demais questões suscitadas pelos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira e outros não mostram relevo jurídico, atentas as condições legalmente previstas a considerar no momento de proferir decisão de homologação ou não do plano apresentado, designadamente, os fundamentos e considerações apresentados por estes credores quanto às responsabilidades pessoais dos gerentes da devedora não constituem fundamento legal (em face do disposto nos arts. 215º e 216º aplicáveis ex vi art. 17º-F, nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) para a recusa da homologação judicial do plano aprovado.

Em conclusão, analisados os argumentos dos credores trabalhadores, verifica-se mais que estes manifestam o seu descontentamento e insatisfação contra o plano de pagamentos que é proposto em relação aos seus créditos (certamente, por entenderem que deveriam ser totalmente ressarcidos de forma mais célere, o que compreendemos), do que propriamente conseguirem demonstrar juridicamente a validade da sua pretensão, em face dos pressupostos legais que supra expusemos.

Nestes termos, outra solução não restará que a de acatarem a vontade da maioria votante, que aprovou o Plano de Revitalização apresentado.

De resto, analisado o plano proposto a votação, não vislumbramos que neste ocorra uma violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza.

Não vislumbramos igualmente que ocorra qualquer das situações previstas no art. 216º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, supra descritas, nem nenhum credor o logrou demonstrar.

Deve, em consequência, ser homologado por sentença o Plano de Revitalização apresentado pela devedora Delfinópolis – Ensino, Técnica, Educação, Lda. e aprovado pela maioria dos credores.

*

DECISÃO

Termos em que homologo por sentença o plano de recuperação conducente à revitalização da devedora Delfinópolis – Ensino, Técnica, Educação, Lda. aprovado pela maioria dos credores.

Custas pela devedora – art. 17º-F, nº 11 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Fixo à acção o valor de € 30.000,01 – art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e cumpra o disposto no art. 17º-F, nº 10 do CIRE.

*

V.N. de Famalicão, 22 de junho de 2018